

A.I. N° - 079904.0001/12-5
AUTUADO - TEKABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 04.12.2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0279-01/12

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Feita prova de que no levantamento havia operações cujo imposto já se encontrava pago, além da inclusão de valores em duplicidade. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Corrigido o percentual da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26.3.12, diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativamente a aquisições de mercadorias [para comercialização] provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.718,53, com multas de 50% e 60%.

O autuado defendeu-se (fls. 683-684) observando que, dentre as Notas Fiscais incluídas na autuação, com relação às Notas Fiscais 226772 e 13291 o imposto já se encontrava pago, conforme comprovantes anexos, e a Nota Fiscal 1295 foi lançada em duplicidade. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte, reduzindo-se o valor do imposto para R\$ 3.450,68.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 696-697), reconhecendo que no tocante às Notas Fiscais 226772 e 13291 o crédito tributário foi extinto, e com relação à Nota Fiscal 1295, concorda que houve realmente lançamento em duplicidade, restando a ser paga a quantia de R\$ 3.450,68. Anexou novos demonstrativos dos valores remanescentes. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Deu-se ciência da revisão do lançamento ao contribuinte (fl. 716), e ele não se manifestou.

Consta que foi pedido parcelamento do débito (fls. 726/728).

VOTO

O presente lançamento refere-se a recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo chamado Simples Nacional.

O contribuinte reclamou, e provou, que foram lançados valores que já se encontravam pagos, e uma Nota Fiscal foi lançada em duplicidade.

A auditora que procedeu ao lançamento reconheceu os equívocos e reduziu o valor do imposto a ser lançado exatamente para o valor reconhecido pelo contribuinte.

Sendo assim, está cessada a lide.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base no quadro à fl. 708, totalizando R\$ 3.450,68.

Observo que a multa foi aplicada de forma equivocada, tendo sido capitulada no inciso I, alínea “b”, item 1, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, quando o correto seria na alínea “f” do inciso II.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **079904.0001/12-5**, lavrado contra **TEKABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.450,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2012

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR